

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N° 037/97

Institui o Código de Posturas do Município de
Nova Lacerda e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda - Estado de
Mato Grosso, *Excelentíssimo Senhor MARCOS MORENO DE ASSIS*, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei.

TITULO I
Disposições Gerais
CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1° - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do
município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização
e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços,
estatuindo as necessárias relações entre poder Público local e os município.

Art. 2° - Ao Prefeito Municipal, e em geral aos servidores municipais,
incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II
Das Infrações e das Penalidades

Art. 3° - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste
Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal,
no uso do seu poder de polícia.

f

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participando de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste

Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão assim aplicadas:

- I - Na reincidência genérica será acrescida de 50% (cinquenta por cento);
- II - Na reincidência específica, será acrescida de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 10 (dez) dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, exceto outros prazos previstos neste Código (vide art. 105).

Art. 13º - Não são diretamente puníveis nas penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada pôr qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

menor,

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III Dos Autos de Infração

Art. 15º - Auto de Infração é o instrumento pôr meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito Municipal, ou dos Secretários, pôr qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, os outros funcionários para isso designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 18º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito Municipal, seu substituto legal ou a quem for delegada competência.

Art. 19º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

f

Art. 20° - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, com a assinatura de duas testemunhas.

CAPITULO IV

Do Processo de Execução

Art. 21° - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa devendo fá-la em requerimento dirigido ao Prefeito, ou à autoridade competente.

Art. 22° - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 23° - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle da água e do sistema de dejetos;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 24° - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II Da Higiene das Vias Públicas

[Handwritten mark]

Art. 25° - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou pôr concessão.

Art. 26° - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos

Art. 27° - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 28° - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pêlos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29° - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua,

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 30° - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 31° - É proibido comprometer, pôr qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

f

Art. 32° - Não é permitida no perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 33° - Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa mínima de 10 (dez) UFIR'S e máxima de 100(cem) UFIR'S, atendido o artigo 7 deste Código.

CAPITULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 34° - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade vilas e povoados.

Art. 35° - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36° - O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37° - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 38° - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a perfuração ou a manutenção de poços, salvo em casos especiais, mediante autorização.

Art. 39º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 40º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam expelir não incomodem os vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal, os chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 41º - Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa mínima de 5 (cinco) UFIR'S e máxima de 50 (cinquenta) UFIR'S, atendido o artigo 7º desta lei.

CAPITULO IV

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 42º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substância sólida, líquida gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudique a flora e a fauna;
- III - Contenha óleo, graxa, lixo;
- IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos agropecuário, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetam a saúde estética.

Art. 43º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o art.31 deste Código.

Art. 44º - As proibições estabelecidas nos arts.42 e 43, aplicam-se a água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

f

Art. 45° - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar novas fontes de poluição ambiental;

II - Controlar a poluição através da análise, estudos e levantamento das características do solo das águas e do ar.

Art. 46° - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 47° - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 48° - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais ou Estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 49° - Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta, multa mínima de 5 (cinco) UFIR'S e máxima de 1.000 (hum mil) UFIR'S, atendido o artigo 7° desta Lei.

CAPITULO V Da Higiene da Alimentação

Art. 50° - A Prefeitura Municipal exercerá, através da Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 51° - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

f

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica o estabelecimento comercial ao pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste código determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou do estabelecimento comercial.

Art. 52º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e aprova de quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 53º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Frutas não sazonadas;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 54º - Toda a água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 55º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 56º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos ou similar até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas e insetos.

Art. 57° - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;

II - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura Municipal;

III - Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Usarem vestuário adequado e limpo.

§ 1° - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 2° - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 58° - A venda de ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitido em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 59° - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa mínima de 5(cinco) UFIR'S e máxima de 50 (cinquenta) UFIR'S, observado o artigo 7° deste Código.

CAPITULO VI Da Higiene dos Estabelecimentos

Seção I

A

Art. 60° - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimento congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou qualquer outro vasilhame;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros e saleiros serão do tipo que permitam sua retirada sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - As cozinhas e copas terão ter obrigatoriamente revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 1.50m (hum metro e cinqüenta centímetros), e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

VII - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

Art. 61° - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, executando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Art. 62° - Nas infrações de qualquer artigo desta seção, será imposta multa mínima de 10 (dez) UFIR'S, e máxima de 100 (cem) UFIR'S, observado o artigo 7° deste Código.

Seção II

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 63° - Nos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimento congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

f

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64° - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido em hipótese alguma a reutilização de aparelhos de barba ou pé de cabelo.

Art. 65° - Nas infrações de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa mínima de 10 (dez) UFIR'S, e máxima de 100 (cem) UFIR'S.

Seção III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade e Necrotérios.

Art. 66° - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - A existência de depósitos de roupas servida;
- II - A existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completa de esterilização;
- III - A esterilização de louças, talheres e utensílios;
- IV - Deverão possuir incineradores próprios;
- V - A instalação de cozinha, copas e despensas conforme a exigências do inciso VI do art.61 deste Código.

Art. 67° - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distantes no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 68° - nas infrações de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 10(dez) a 500 (quinhentos) UFIR'S, observados o artigo 7° deste Código.

Seção IV

Da Higiene das Casas de Carne e peixarias

Art.69° - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - Serem dotados de torneiras e pais apropriadas;

A

III - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

IV - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

V - O piso deverá ser em cimento alisado, ou em mosaico, ou ladrilhado ou cerâmico, etc;

VI - As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura mínima de 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros);

VII - Possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 70° - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de mosca e roedores.

Art. 71° - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 10(dez) UFIR'S e mínima de 100 (cem) UFIR'S, observado o artigo 7° deste Código.

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 72° - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda para menores de 18 anos, de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 73° - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da Ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 74° - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os de apito ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 horas;
- VII - Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 75° - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 76° - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 18:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e residências.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível nas perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem apartir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Art. 77° - Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 10 (dez) UFIR'S a 100 (cem) UFIR'S, observados o artigo 7° deste Código.

CAPITULO II Dos Divertimentos Públicos

Art. 78° - Divertimentos públicos, para os efeitos neste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 79° - nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edificio, e procedida a vistoria policial.

Art. 80° - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Tanto as salas de entrada, como as do espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergências;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouros automático de água fria e filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação

f

Art. 81º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 82º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas de fiscalização.

Art. 83º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber à competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 84º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 85º - Não serão fornecidos licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 86º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura Municipal não renovar autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições a conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parque de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura Municipal.

Art. 87º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente um depósito de até 500 (quinhentos) UFIR'S, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro público.

Art. 88º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 89º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 90º - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de até 300 (trezentos) UFIR'S, observando-se disposto no artigo 7º deste Código.

CAPITULO III Dos Locais de Culto

Art. 91º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havido por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 92º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de até 100 (cem) UFIR'S, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

CAPITULO IV Do Transito Público

f

Art. 94º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 95º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre, veículos ou qualquer outro meio de legal de locomoção, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização compatível no local.

Art. 96º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a duas horas e nos horários especialmente estabelecidos;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 97º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 98º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 99º - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 100º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios como:

f

- I - Conduzir, pelos passeios públicos, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios públicos, veículos de qualquer espécie;
- III - Amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- IV - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
- V - Estacionar autos sobre os passeios públicos, impedindo a passagem de pedestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 101º - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa mínima de 5 (cinco) UFIR'S e máxima de 500 (quinhentos) UFIR'S, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

CAPITULO V

Das Medidas referentes aos Animais

Art. 102º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 103º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 104º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura Municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, efetuado no mural da Prefeitura Municipal.

Art. 105º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de cevas que forem autuados na sede municipal, fica marcado o prazo de 03 (três) dias, a contar da data de autuação, para a remoção dos animais, podendo o prazo ser prorrogado a critério da autoridade competente, em casos específicos.

Art. 106º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano na sede municipal, de qualquer outra espécie de animal.

Art. 107º - Os cães hidrófobos ou atacado de moléstias transmissíveis encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 108º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 109º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração, especialmente na área urbana;

II - Criar pombos nos forro das casas residenciais;

Art. 110º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar em animais peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas se descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;

IX - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;

f

- XI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XII - Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XIII - Empregar arreios que possam constringer, ferir ou magoar o animal;
- XIV - Praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 111º - Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de até 500 (quinhentos) UFIR'S, conforme o disposto no artigo 7º deste código.

§ 1º - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para fins de direito.

§ 2º - A multa para animais apreendidos por cabeça, será de 1 (quinze) UFIR'S diária, mais uma taxa da mesma importância, também diária, para manutenção dos mesmos.

Do Emplacamento das Vias Públicas

Art. 112º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, civis ou de caráter popular desde que observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto a sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acasos verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando a responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

J

Art. 113° - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no § 1° do artigo 9° deste Código.

Art. 114° - O ajardinamento e a arborização das praças serão atribuições da Prefeitura Municipal.

Art. 115° - Fica a Prefeitura Municipal responsável à incentivar a população no plantio de árvores em vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, de responsabilidade do proprietário custear e promover a arborização das vias públicas.

Art. 116° - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Art. 117° - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 118° - Os postes telefônicos, de iluminação e força, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura Municipal, que indicará as posições e as condições da respectiva instalação.

Art. 119° - As colunas ou suportes de anúncios, os bancos ou os abrigos dos logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 120° - As bancas para a venda de jornais e revistas ou qualquer comércio ambulante, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção;
- V - Obterem alvará mediante recolhimento da respectiva taxa.

J

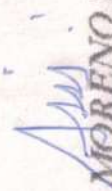
CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121° - Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, valer-se do Judiciário.

Art. 122° - Os casos omissos do presente Código serão estudados ou julgados pela Prefeitura Municipal, atendendo às Leis e Regulamentos Federais e Estaduais.

Art. 123° - Esta lei entrará em vigor, à partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de Outubro de 1.997.


MARCOS MORENO DE ASSIS
Prefeito Municipal